



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

CEP. 39522-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 012/97

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CASOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS, por seus representantes, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas, pelo Município de Serranópolis de Minas, contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de mão-de-obra, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal da República.

ART. 2º - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem à:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Atender a situações de calamidade pública ou de comoção interna;
- III - Campanha de Saúde Pública;
- IV - Execução de serviço de excepcional interesse público;
- V - Permitir a execução de serviços, por profissionais de notória especialização;
- VI - Substituir servidores em caso de saídas voluntária, de dispensa ou de afastamento transitórios, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços, até a data de reassunção ou da ocorrência de concurso público, se não houver candidato aprovado em concurso, ainda nomeado, durante o prazo de validade do mesmo;
- VII - Execução direta de obras determinadas;
- VIII - Implantação de serviços urgentes e inadiável;
- IX - Atender a obras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, exceto nas hipóteses dos incisos III, V, VII e VIII, cujo prazo máximo será de até 18 (dezoito) meses.

§ 2º - Os prazos do art. anterior, em caso de

segue

*Almeida*

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

CEP. 39522-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação

Fls.02

extrema necessidade, poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses;

§ 3º-A justificativa e a fundamentação das contratações se farão em procedimento, publicando-se o ato autorizador.

§ 4º-É vedado o desvio de função de pessoa contratada nos termos desta lei, como a sua contratação ou prorrogação de contrato, salvo se esta última não ultrapassar os prazos previstos nesta lei.

§ 5º-A contratação de pessoal, no caso previsto no inciso V será efetivada à vista de notória capacidade do profissional, mediante análise do "curriculum vitae";

ART. 3º - As contratações serão feitas no estrito atendimento do art. 2º, para suprir cargos, funções ou empregos previstos no ato administrativo que o justificar, mediante processo seletivo simplificado, organizado pelo setor no qual o contratado prestará serviços.

ART. 4º - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato com a reassunção do titular do cargo ou função ou da posse de nomeação em virtude de concurso público.

ART. 5º - É proibido a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, do Estado e de outros municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

ART. 6º - Nas contratações por tempo indeterminado, serão observados os padrões de vencimentos iniciais do plano de carreira a ser instituído, determinado para as funções correspondentes aos requisitos e habilitações exigidos para o desempenho das atribuições que forem cometidas ao contrato, exceto nas hipóteses dos incisos V, VII e VIII do art. 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

ART. 7º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

ART. 8º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

Adriana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

CEP. 39522-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação

Fls.03

III-Por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, desde que fundamentada.

ART. 9º - O contrato de que cogita esta Lei que tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

ART. 10 - Para o exercício de atividades de obras, conservação, limpeza, coleta de lixo, serviços gerais e vigilância poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante processo licitatório quando for o caso.

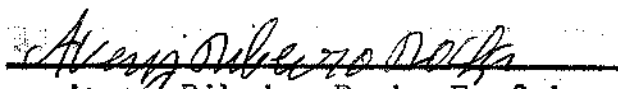
ART. 11 - O contrato firmado com base nesta lei deverá ser publicado sob a forma de extrato, especificando as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajustes quando houver e a respectiva dotação orçamentária a ser utilizada.

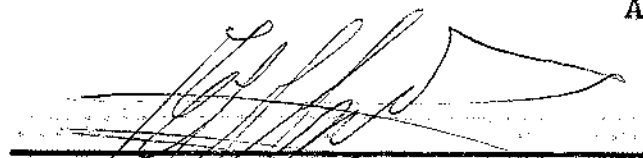
ART. 12 - O pessoal contratado por tempo de terminado vinculasse obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) na condição de segurado, empregado, qualquer que seja o período de contratação.

ART. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Serranópolis de Minas, 18 de fevereiro de 1.997.

  
Avelino Ribeiro Rocha  
Aveny Ribeiro Rocha-Prefei  
to Municipal

  
Edivaldo Cunha Chaves-Secretá  
rio Administrativo